

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 431/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Município de Sorocaba/SP como Capital do Tropeirismo e dá outras providências.

Fica o Município de Sorocaba denominado como a "Capital do Tropeirismo" (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa instituir o Município com a Capital do Tropeirismo, embasando tal intuito, conforme consta na Justificativa deste PL:

Por fim, para reconhecimento do Município de Sorocaba como CAPITAL DO TROPEIRISMO, tendo em vista sua história totalmente vinculada à figura do tropeiro, (..)

Verifica-se que esta Proposição visa a difusão cultural; no que tange ao fomento a cultura, destaca-se os embasamentos normativos infra:

A Lei Orgânica estabelece que compete ao Município promover a cultura, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Município:

IX- promover a cultura e a recreação.

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência . (g. n.)

Diz, ainda, a LOM, que o Município atuará no sentido de estabelecer uma política que englobe todas as manifestações culturais, tais como

identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e meio em que ele vive; diz a LOM:

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito a participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos.

Somando a retro exposição, destaca-se que a Constituição do Estado, estabelece que o Poder Público incentivará a livre manifestação cultural:

Art. 262. O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I- criação, manifestação e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artística.

Por fim a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que o Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará a valorização e a difusão das manifestações culturais . (g. n.)

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 10 de dezembro de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica